CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Cópia

OFÍCIO N.º 156/2021

Assunto: Requerimento formulado pela Sra. Maria Isabel da Veiga Damaso acerca do subsídio do vereador José Justino Pires Damaso, afastado por motivo de doença.

Pedro Leopoldo, 14 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador e Ilustríssima Senhora Maria Isabel,

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, vem, representada pelo seu Presidente, o Sr. Eldir José Batista, responder ao requerimento formulado por V. Sa., representando o querido vereador José Justino Pires Damaso.

Em que pese nossa consternação com a situação de saúde do vereador, é sabido que a Administração Pública só pode agir no estrito cumprimento da lei. Desta forma, e com base no parecer jurídico em anexo, informamos que não é possível a retomada, por via administrativa, do pagamento do subsídio do vereador.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e para eventuais outras necessidades do nosso querido amigo José Justino.

Sem mais para o momento, renovo protestos e estima e consideração.

Atenciosamente,

Eldir José Batista
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

RECEBIDO EM
15/06/2021

Exmo. Sr. José Justino Pires Damaso,
Vereador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADOR ELDIR JOSÉ BATISTA

MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Raul Horiot, nº 170, Bairro Santo Antônio, Pedro Leopoldo-MG, vem respeitosamente à presença de V. Sa., para expor e ao final requerer:

Conforme prova a certidão de casamento acostada à presente, a peticionante é casada com o vereador **JOSÉ JUSTINO PIRES DE ARAÚJO.**

É de conhecimento da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, que o vereador encontra-se afastado diante do Acidente Vascular Cerebral que o privou do regular exercício de suas atribuições.

A Douta Procuradoria Jurídica da Câmara emitiu memorando, sobre a quantidade de dias a serem pagos ao vereador no mês de maio de 2021. Fundamentou sobre a aplicação do Regime Geral de Previdência Social aos agentes políticos e a determinação para pagamento parcial do subsídio dos 15 dias de atestado do Vereador.

Apesar do entendimento da Câmara, respeitosamente, a Requerente se opõe principalmente, na função social que o trabalho emana, que sobrepõe à econômica, refletindo o respeito à dignidade humana.

Trata-se aqui do cumprimento do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 31 - O subsídio será: I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde, respeitada a regra do § 1º do artigo anterior;

Em razão do exposto acima, está sendo descumprido o disposto no Regimento Interno, o que ora dizemos de forma respeitosa.

Com efeito, o Regime de Previdência Social previsto constitucionalmente aos agentes políticos de fato apresenta vedação legal expressa quanto ao recebimento em conjunto de auxilio doença e aposentadoria. E o vereador percebe mensalmente o valor de R$ 2.431,14 referente a seu benefício.

Note-se, assim, que o vereador encontra-se desamparado pelo Regime de Previdência, o qual veda o acúmulo dos dois benefícios, bem como pela Casa Legislativa. No entanto, é notório o respeito que a Câmara Municipal demonstra aos seus colaboradores, bem como do seu caráter provedor ao ser considerada como empresa, conforme preceitua o artigo 14, I da Lei Federal 8213/91.

Ora, a função social do salário tem uma finalidade, um objetivo: a justiça social, que no dizer de Pasold (2003, p. 96): *"É o todo que contribui para cada um, não como uma dádiva generosa e paternalista, mas como um dever decorrente de sua condição inalienável de parte do todo, provedor e beneficiário potencial e efetivo".*

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADOR ELDIR JOSÉ BATISTA

MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Raul Horiot, nº 170, Bairro Santo Antônio, Pedro Leopoldo-MG, vem respeitosamente à presença de V. Sa., para expor e ao final requerer:

Conforme prova a certidão de casamento acostada à presente, a peticionante é casada com o vereador **JOSÉ JUSTINO PIRES DE ARAÚJO.**

É de conhecimento da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, que o vereador encontra-se afastado diante do Acidente Vascular Cerebral que o privou do regular exercício de suas atribuições.

A Douta Procuradoria Jurídica da Câmara emitiu memorando, sobre a quantidade de dias a serem pagos ao vereador no mês de maio de 2021. Fundamentou sobre a aplicação do Regime Geral de Previdência Social aos agentes políticos e a determinação para pagamento parcial do subsídio dos 15 dias de atestado do Vereador.

Apesar do entendimento da Câmara, respeitosamente, a Requerente se opõe principalmente, na função social que o trabalho emana, que sobrepõe à econômica, refletindo o respeito à dignidade humana.

Trata-se aqui do cumprimento do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 31 - O subsídio será: I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde, respeitada a regra do § 1º do artigo anterior;

Em razão do exposto acima, está sendo descumprido o disposto no Regimento Interno, o que ora dizemos de forma respeitosa.

Com efeito, o Regime de Previdência Social previsto constitucionalmente aos agentes políticos de fato apresenta vedação legal expressa quanto ao recebimento em conjunto de auxilio doença e aposentadoria. E o vereador percebe mensalmente o valor de R$ 2.431,14 referente a seu benefício.

Note-se, assim, que o vereador encontra-se desamparado pelo Regime de Previdência, o qual veda o acúmulo dos dois benefícios, bem como pela Casa Legislativa. No entanto, é notório o respeito que a Câmara Municipal demonstra aos seus colaboradores, bem como do seu caráter provedor ao ser considerada como empresa, conforme preceitua o artigo 14, I da Lei Federal 8213/91.

Ora, a função social do salário tem uma finalidade, um objetivo: a justiça social, que no dizer de Pasold (2003, p. 96): *"É o todo que contribui para cada um, não como uma dádiva generosa e paternalista, mas como um dever decorrente de sua condição inalienável de parte do todo, provedor e beneficiário potencial e efetivo".*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:
***** JOSÉ JUSTINO PIRES DAMASO *****
***** MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO *****

MATRÍCULA: 035568 01 55 1984 2 00014 181 0000676 - 12

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO(A), DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

JOSÉ JUSTINO PIRES DAMASO //
Nascimento: 15/11/1954, Naturalidade: PEDRO LEOPOLDO MG, Brasileiro //
Filiação : //
OSMAR DÂMASO //
LUZIA PIRES DÂMASO //

MARIA ISABEL PEREIRA DA VEIGA //
Nascimento: 03/04/1958, Naturalidade: MATOZINHOS MG, Brasileira //
Filiação : //
GENTIL PEREIRA DA VEIGA //
MARIA DA PIEDADE VEIGA //

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO //	25	02	1984

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL //

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

JOSÉ JUSTINO PIRES DAMASO //
MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO //

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

FOI REALIZADO O CASAMENTO EM VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO. //

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MATOZINHOS
BÁRBARA LIZ TAVEIRA DOS REIS
MATOZINHOS - MG
Rua Oito de Dezembro, 88 Sala A - Centro

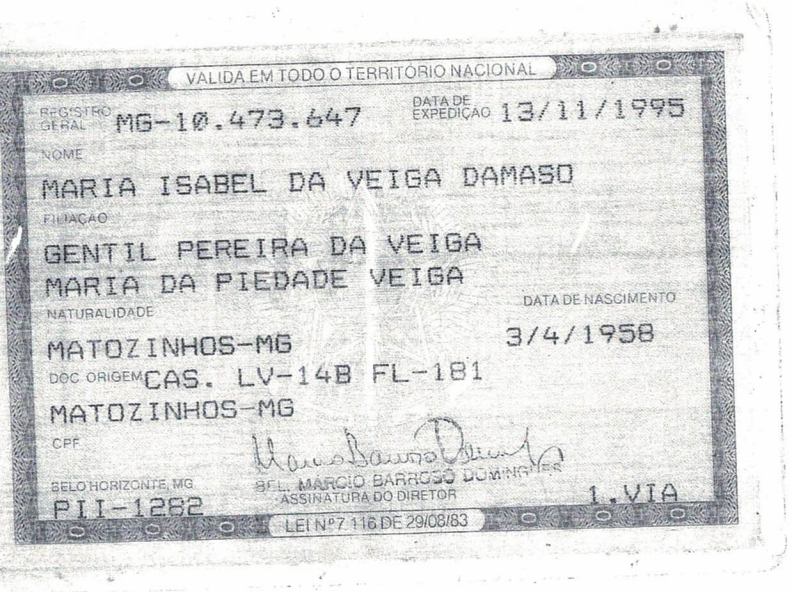
Emolumentos:22.94 + Tx.Fisc:4.63 = TOTAL: 27.57

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
19/07/2013, MATOZINHOS.

Bárbara Liz Taveira dos Reis
Oficiala

Selo de Fiscalização
AUT 39906

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Oficial do Registro Civil
BÁRBARA LIZ TAVEIRA DOS REIS
Matozinhos - Minas Gerais



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-10.473.647

DATA DE EXPEDIÇAO 13/11/1995

NOME

MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO

FILIAÇAO

GENTIL PEREIRA DA VEIGA

MARIA DA PIEDADE VEIGA

NATURALIDADE

MATOZINHOS-MG

DATA DE NASCIMENTO

3/4/1958

DOC ORIGEM CAS. LV-14B FL-181

MATOZINHOS-MG

CPF

BELO HORIZONTE, MG

PII-1282

DEL. MARCIO BARROSO DOMINGUES

ASSINATURA DO DIRETOR

1.VIA

LEI Nº7.116 DE 29/08/83



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO PAULO DE TARSO

PAULO DE TARSO - HOSPITAL DE TRANSIÇÃO

HPT - Relatório de alta hospitalar do médico

Emitido por: VINICIUS LISBOA CARVALHO

Data/Hora: 04/05/2021 17:11

Nome paciente: JOSE JUSTINO PIRES DAMASO **Prontuário:** 35426

Nome da Mãe: LUZIA PIRES DAMASO

Atend.: [illegible] **Data Internação:** 23/04/2021 21:49 **Data de Nasc:** 15/11/1954 **Idade:** 66 Anos, 5 Meses e 19 Dias

Setor: UNIDADE DE CUIDADOS CLINICOS - UCC 05 **Leito:** ENF503.1 **Convênio:** SUS - INTERNACAO

Profissional: VINICIUS LISBOA CARVALHO **Conselho:** CRM - 50725 **Plano:** PLANO UNICO

D.488 V.2

MOTIVO DA INTERNAÇÃO:

cuidados em reabilitação

HISTÓRICO DE DIAGNÓSTICO:

Sequela AVCi

HISTÓRICO DA INTERNAÇÃO:

ADMISSÃO MÉDICA
Suporte Invasivo
Escore de Pádua: Alto Risco (paciente já anticoagulado por FA
Hospital de origem: HRTN

>> Situação:
1) AVCi isctus 04/04/2021, não trombolizado
[illegible] cardioembólica (FA)

>> Contexto:
Paciente admitido em contexto de hemiplegia fasciobraquicural proporcionada e afasia, com inicio aproximadamente às 14 horas do dia 04/04/21, em tempo de trombólise. Paciente portador de FAARV, sem desciçao sorbre evento cerebrovascular prévio. À admissão normoglicêmico. Realizado RNI na urgência - 4,9. Trombólise contraindicada na admissão.

Segundo relatório de transferência, evolui com estabilidade hemodinâmica, eupneico em ar ambiente, mantendo déficits neurológicos. Queixa-se de constipação intestinal e apresentou agitações no período noturno.

Transferido em 23/04 para esta instituição para abordagem multiprofissional com ênfase em reabilitação.

>> HPP:
- HAS
- FA crônica
- Nega outras comorbidades conhecidas
- Nega tabagismo e etilismo prévios
- Cirurgia prévia: apendicectomia
- Uso domiciliar: Varfarina e Propranolol

Paciente recebe alta por solicitação de familiar devido recusa do mesmo por realização de atividades e reabilitação motora e funcional

CONDIÇÕES DE ALTA:

☐ MELHORADA ☐ PIORADA ☑ SEM ALTERAÇÕES

MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR:

vide prescrição

VINICIUS LISBOA CARVALHO
CRM-MG 50725

ASSOCIAÇÃO PAULO DE TARSO

PAULO DE TARSO - HOSPITAL DE TRANSIÇÃO

Relatório

Emitido por: VINICIUS LISBOA CARVALHO

Data/Hora: 04/05/2021 13:00

Nome paciente: JOSE JUSTINO PIRES DAMASO **Prontuário:** 35426

Nome da Mãe: LUZIA PIRES DAMASO

Atend.: 3392 **Data Internação:** 23/04/2021 21:49 **Data de Nasc:** 15/11/1954 **Idade:** 66 Anos, 5 Meses e 19 Dias

Setor: UNIDADE DE CUIDADOS CLINICOS - UCC 05 **Leito:** ENF503.1 **Convênio:** SUS - INTERNACAO

Profissional: VINICIUS LISBOA CARVALHO **Conselho:** CRM - 50725 **Plano:** PLANO UNICO

LINHA DE CUIDADO: REABILITAÇÃO

ADMISSÃO MÉDICA
Suporte Invasivo
Escore de Pádua: Alto Risco (paciente já anticoagulado por FA
Hospital de origem: HRTN

>> Situação:
1) AVCi ictus 04/04/2021, não trombolizado
- Provável etiologia cardioembólica (FA)

>> Contexto:
Paciente admitido em contexto de hemiplegia fasciobraquicural proporcionada e afasia, com inicio aproximadamente às 14 horas do dia 04/04/21, em tempo de trombólise. Paciente portador de FAARV, sem desciçao sorbre evento cerebrovascular prévio. À admissão normoglicêmico. Realizado RNI na urgência - 4,9. Trombólise contraindicada na admissão.

Segundo relatório de transferência, evolui com estabilidade hemodinâmica, eupneico em ar ambiente, mantendo déficits neurológicos. Queixa-se de constipação intestinal e apresentou agitações no período noturno.

Transferido em 23/04 para esta instituição para abordagem multiprofissional com ênfase em reabilitação.

>> HPP:
- HAS
- FA crônica
- Nega outras comorbidades conhecidas
- Nega tabagismo e etilismo prévios
- Cirurgia prévia: apendicectomia
- Uso domiciliar: Varfarina e Propranolol

Paciente com dependência total de terceiros para AVD`s instrumentais e semi- dependência para AVD`s básicas, afasia mista segue em internaão para cuidados de reabilitação motora e funcional sem previsão de alta em presente data

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DO 1° OFICIO DE NOTAS DE PEDRO LEOPOLDO
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Pedro Leopoldo, 06/05/2021 14:22:46 762

SELO DE CONSULTA: ELV83038
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1457.4491.4719.9070
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
WARLEY GAMA DA FONSECA - ESCREVENTE JURAMENTADO
Emol:R$5,82 TFJ:R$1,81 Total:R$7,63 ISS:R$0,21
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ABD0233203

Dr. Vinicius Lisboa Carvalho
CRM MG 50725
CONTROLE 2818213

Este registro foi assinado digitalmente de acordo com a ICP-Brasil, MP-2.200-2/2001, Resolução CFM 1821/2007, Resolução CFO 91/2009, tendo sido gerado em um sistema certificado no processo de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (SRES) da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) sob Nº 024.
VINICIUS LISBOA CARVALHO, AC Certisign Multipla G7, 05348135600, 04/05/2021 13:00 BRT 04/05/2021.

Prontuário: 35426

Nome paciente: JOSE JUSTINO PIRES DAMASO

Nome da Mãe: LUZIA PIRES DAMASO

Data Internação: 23/04/2021 21:49 Data de Nasc: 15/11/1954 Idade: 66 Anos, 5 Meses e 19 Dias

Convênio: SUS - INTERNACAO

Setor: UNIDADE DE CUIDADOS CLINICOS - UCC 05 Leito: ENF503.1

Profissional: VINICIUS LISBOA CARVALHO Conselho: CRM - 50725 Plano: PLANO UNICO

D.488 V.2

MOTIVO DA INTERNAÇÃO:

cuidados em reabilitação

HISTÓRICO DE DIAGNÓSTICO:

Sequela AVCI

HISTÓRICO DA INTERNAÇÃO:

ADMISSÃO MÉDICA
Suporte Invasivo
Escore de Pádua: Alto Risco (paciente já anticoagulado por FA
Hospital de origem: HRTN

>> Situação:
1) AVCi isquêmico 04/04/2021, não trombolizado
Provável etiologia cardioembólica (FA)

>> Contexto:
Paciente admitido em contexto de hemiplegia fasciobraquicural proporcionada e afasia, com inicio aproximadamente às 14 horas do dia 04/04/21, em tempo de trombólise. Paciente portador de FAARV, sem desciçao sorbre evento cerebrovascular prévio. À admissão normoglicêmico. Realizado RNI na urgência - 4,9. Trombólise contraindicada na admissão.

Segundo relatório de transferência, evolui com estabilidade hemodinâmica, eupneico em ar ambiente, mantendo déficits neurológicos. Queixa-se de constipação intestinal e apresentou agitações no período noturno.

Transferido em 23/04 para esta instituição para abordagem multiprofissional com ênfase em reabilitação.

>> HPP:
- HAS
- FA crônica
- Nega outras comorbidades conhecidas
- Nega tabagismo e etilismo prévios
- Cirurgia prévia: apendicectomia
- Uso domiciliar: Varfarina e Propranolol

Paciente recebe alta por solicitação de familiar devido recusa do mesmo por realização de atividades e reabilitação motora e funciomal

CONDIÇÕES DE ALTA:

☐ MELHORADA ☐ PIORADA ☑ SEM ALTERAÇÕES

MEDICAMENTOS PARA USO DOMICILIAR:

vide prescrição

Nº da Conta: 0375153677
Mês de referência: 01/2021
Período: 06/12/2020 a 05/01/2021
Data de emissão: 07/01/2021

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionament
*8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefonica Brasil S.A.
Rua Levindo Lopes, 258
CEP 30140-170 - Belo Horizonte - MG
I.E.: 621904680045
CNPJ Matriz 02.558.157/0001-62
CNPJ Filial 02.558.157/0009-10

JOSE JUSTINO PIRES DAMASO
R RAUL HORIDT, 170
SANTO ANTONIO
33600-000 PEDRO LEOPOLDO - MG

Vencimento
21/01/2021

Total a Pagar - R$
112,30

Já conhece o Meu Vivo? Com ele você pode acompanhar seu consumo de internet, visualizar a 2ª via da conta, contratar pacotes, promoções e muito mais. Baixe agora o aplicativo gratuitamente ou acesse vivo.com.br/meuvivo. É rápido, fácil e prático!

Seus Números Vivo
31-99628-9899

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Aproveite os benefícios do Vivo Valoriza no App Meu Vivo.

lanos Anatel
- VIVO_POS 10GB

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R$
Serviços Contratados						
VIVO_POS 10GB	1	1	109,99	-	-	109,99
FRANQUIA INTERNET PRINCIPAL	-	-	0,00	10,00GB	3,04GB	-
MINUTOS LOCAIS LIVRES	-	-	0,00	ILIMITADO	189m00s	-
MINUTOS DDD LIVRES	-	-	0,00	50.000 min	-	-
MINUTOS LOCAIS VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	337m42s	-
MINUTOS DDD VIVO	-	-	0,00	ILIMITADO	03m12s	-
ROAMING NACIONAL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
SMS - BRASIL	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
APLICATIVOS DE FACILIDADE	-	-	0,00	50,00GB	5,44GB	-
VIVO POS SERVIÇO DIGITAL I	1	1	0,00	-	-	-
Subtotal						**109,99**
Serviços Utilizados em Períodos Anteriores						
Internet - Tarifação MB/KB					141,67MB	0,00
Subtotal						**0,00**
Outros Lançamentos						
Encargos Financeiros						2,31
Subtotal						**2,31**
TOTAL A PAGAR						**112,30**

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

*No app Meu Vivo além de ativar conta digital, você acompanha seu consumo de internet e solicita 2ª via de conta. Baixe em vivo.com.br/app e saiba mais. Você também pode ser atendido através do WhatsApp. É muito simples. Adicione o número 11 999 15 15 15 e fale com a Vivo.

*Atenção: Enviamos a 1ª via da conta por e-mail apenas do endereço "contadigitalvivo@vivo.com.br". Ao realizar o pagamento da sua conta Vivo, confira também se o seu nome, endereço e números de telefone aparecem no boleto.

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos orgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.I.I. - 1282





José Justino Pires Damaso

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-2.584.137

DATA DE EXPEDIÇÃO 20/02/1997

NOME
JOSE JUSTINO PIRES DAMASO

FILIAÇÃO
OSMAR DAMASO
LUZIA PIRES DAMASO

NATURALIDADE
PEDRO LEOPOLDO-MG

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1954

DOC ORIGEM CAS. LV-14B FL-181
MATOZINHOS-MG

CPF 164770066-34

BELO HORIZONTE, MG
PII-1282

ASSINATURA DO DIRETOR

2. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOSE JUSTINO PIRES DAMASO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
15/11/54	3088342021/30		215	0002

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
PEDRO LEOPOLDO / MG	18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

José Justino Pires Damaso

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 40/2021

ASSUNTO: REQUERIMENTO ENCAMINHADO PELA SENHORA MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO EM FACE DA NOTA TÉCNICA 10/2021.

INTERESSADOS: JOSÉ JUSTINO PIRES DAMASO E MARIA ISABEL DA VEIGA DAMASO.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Senhora Maria Isabel da Veiga Damaso aviou a está Casa, requerimento em face da nota técnica nº 10/2021 que versava sobre a quantidade de dias a serem pagos no mês de maio de 2021, à título de subsídio, ao Vereador José Justino Pires Damaso, afastado por motivo de doença.

DO FUNDAMENTO

2. Em resposta à nota técnica nº 10/2021, a requerente alega o descumprimento do disposto no art. 31, §1º do Regimento Interno e reafirma a importância da função social que o trabalho emana.

3. De imediato, é importante destacar que o Regimento Interno desta Casa não foi recepcionado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê o pagamento pelo empregador de apenas os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento para tratamento de saúde.

4. Frisa-se que independe do Regimento Interno prever a integralidade do pagamento ao vereador que se encontra licenciado por motivo de doença, o agente político deve ser encaminhado ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social após o período de 15 dias de afastamento, sendo esta a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rebouças no ano de 2018. Vejamos:

> Agente político deve ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) após 15 dias de afastamento por motivos de saúde, para o recebimento de auxílio-doença, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
> **Isso deve ocorrer mesmo que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, situação em que caberá ao órgão apenas suplementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, parágrafo 3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91 (Lei da Previdência Social).**
> Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2018, pelo então presidente da Câmara Municipal de Rebouças, Alessandro Luis Mazur, na qual questionou se seria lícito o encaminhamento de vereador para o INSS, após 15º dia de licença para tratamento de saúde, mesmo que a lei orgânica municipal e o regimento interno do órgão afirmem que nesse caso, para efeitos de remuneração, o vereador será considerado como se estivesse em exercício [...][1]

5. Extrai-se do entendimento que o complemento ao qual o art. 63, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91 se refere, somente seria cabível, a fim de completar o valor pago pelo INSS à título de auxílio doença, até se igualar ao subsídio do vereador, o que, infelizmente, não é o caso do nosso queridíssimo Vereador José Justino.

6. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal não prevê pagamento de subsídio ao Vereador licenciado para tratamento de saúde.

7. Somente prevê em seu art. 62. II, que o vereador licenciado por motivo de doença não perderá seu mandato, senão vejamos:

> **Art. 62 - Não perderá o mandato o Vereador:**
> **II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular.**
> **§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos no inciso I ou de licença superior de trinta dias.**
> **§ 3º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, a substituição respectiva observará o que prescrever a legislação eleitoral.**

8. Sabe-se que a Lei Orgânica é superior hierarquicamente, devendo, portanto, esta prevalecer sobre o Regimento Interno.

9. O Prejulgado 1495[2], não deixa dúvida quanto à necessidade de previsão na Lei Orgânica Municipal para licença remunerada para tratamento de saúde. Vejamos:

---

[1] <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-apos-15-dias-de-licenca-saude-agente-politico-deve-ir-para-o-inss/7248/N>.Acesso em 18/05/2021.

[2] Processo: CON-03/06631806. Parecer:COG-556/03 com acréscimos do Relator - GCMB/2003/0782. Decisão: 4193/2003. Origem: Câmara Municipal de Içara. Relator: Conselheiro Moacir Bertoli. Data da Sessão: 15/12/2003. Data do Diário Oficial: 11/03/2004.

O Prejulgado 1495
1. Os Vereadores que ao serem investidos em mandato eletivo já eram aposentados, quer seja pelo regime geral, quer seja por regime próprio de providência, ao serem afastados para tratamento de saúde podem perceber os subsídios pagos pela Câmara dos Vereadores, até o 15º (décimo quinto) dia, nos termos do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
A licença remunerada para tratamento de saúde caracteriza-se como ato de liberalidade, devendo ser prevista na Lei Orgânica Municipal, por iniciativa da Câmara Municipal, a possibilidade de concessão da referida licença a Vereador que receba proventos de aposentadoria, independente do vínculo anterior; ou seja, mesmo em relação ao vereador aposentado pelo regime próprio, não se constituindo essa licença de benefício de natureza previdenciária, ainda que seja decorrente da permissão contida no art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
2. O mesmo entendimento do item anterior se aplica para o Vereador que mantém outra relação de emprego (ativa) sujeita ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.
3. A partir do 16º (décimo-sexto) dia os Vereadores que estiverem aposentados tanto pelo Regime Geral, quanto pelo Regime Próprio, não poderão receber o auxílio-doença, por disposição expressa do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 5º da Lei nº 9.717/98, fazendo jus apenas aos proventos da inatividade decorrentes do vínculo laboral anterior. Tal entendimento também se aplica para o Vereador que mantém outro vínculo de emprego submetido ao RGPS, através do qual perceberá auxílio-doença.
(CON 03/06631806 – Rel. Cons. Moacir Bertoli – Decisão n.º4193/2003. D.O 11/03/2004).

10. Em comentário sobre perda integral de subsídio pelo Vereador Licenciado, o Grande e Saudoso Mestre, Hely Lopes Meirelles[3], assim se manifesta:

> **"O licenciado deveria perder integralmente os subsídios porque a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, 'prolabore faciendo', vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal da remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público. Sabido que o vereador não é servidor público, mas sim agente político, vinculado ao governo municipal por relações de cidadania (eleição), só faz jus ao subsídio quando no exercício do mandato. Entretanto, a matéria deverá ser disciplinada pelas leis orgânicas municipais, que poderão seguir, por simetria, o disposto no art. 56, II, da CF, aplicável aos membros do Congresso Nacional."**

11. Assim, tendo em vista a ausência de previsão legal na Lei Orgânica deste Município e considerando a natureza do vínculo do agente político em questão, o pagamento do subsídio após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento do Vereador para tratamento de saúde não é devido.

12. Ressalta-se que está casa reconheceu a moléstia do Vereador, ao aprovar a

[3] Direito Municipal Brasileiro, 7º ed. São Paulo. Malheiros, 1994, p.457).

sua licença e, inclusive, convocar a suplente. Entretanto, infelizmente, não podemos realizar o pagamento mensal referente à diferença ora pretendida, eis que o vereador não faz jus ao recebimento de eventuais complementos do qual o art. 63 da Lei 8.213/91 prevê, uma vez que, como sabido, o mesmo não terá direito ao recebimento do auxílio-doença por expressa vedação de seu recebimento em conjunto com a aposentadoria.

13. Importante pontuar ainda que, uma eventual complementação de valores ou pagamento integral do subsídio durante o período de licença juntamente com o pagamento do subsídio da suplente, corresponderia a um aumento considerável das despesas com pessoal, inclusive sem previsão de receita, o que contraria os princípios basilares da responsabilidade fiscal, bem como viola os princípios da moralidade e impessoalidade.

14. Salientamos que todos os gastos se sujeitam aos limites do art. 29-A, §1º, da CF/88, dos arts. 18, 19, III, 20, III, "a", §2º, II, "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Portanto, mesmo não sendo a vontade desta Casa, infelizmente, foge de nossa alçada a realização do pagamento de eventuais complementos sobre o benefício de aposentadoria ou o seu pagamento por completo, por ausência de expressa previsão legal.

CONCLUSÃO

16. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Vereador José Justino Pires Damaso não faz jus a eventuais complementos sobre o benefício da aposentadoria, bem como ao pagamento integral do subsídio.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de junho de 2021.

Layanne Simões Torres
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Márcio Toledo
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo